



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100046/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.389 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

As despesas referentes a assistência médica e assistência odontológica não se comprovaram essenciais ao processo produtivo da contribuinte.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. POSSIBILIDADE

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com a utilização do critério da essencialidade e relevância do bem ou serviço na atividade empresarial, despesas com tratamento de resíduos industriais são capazes de gerar créditos de PIS.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

As despesas referentes a assistência médica e farmacêutica a empregados, benefícios a empregados, transporte próprio de funcionários, assistência odontológica, alimentação, materiais de limpeza e higiene, gastos com veículos, serviços de terceiros c/exportação, comissões sobre vendas, despesas com feiras e eventos, propaganda e publicidade, serviços de terceiros, honorários profissionais, no presente caso, não se comprovaram essenciais ao processo produtivo da contribuinte.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito objeto de pedido de ressarcimento/compensação no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido (Sumula CARF nº 125).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas referentes às despesas com

uniforme/vestuário, com equipamentos de proteção individual e com tratamento de resíduos industriais.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Valor do Crédito	1.943.973,30
Crédito Passível de Ressarcimento	1.920.365,02
Valor do Pedido de Ressarcimento	1.920.365,02

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de **pedido de ressarcimento** relativo à direito do contribuinte de saldo credor de COFINS não-cumulativa - Exportação, enviado através do PER/DCOMP nº 32212.79555.270110.1.1.09-9900, no qual era alegado um direito creditório no período do 4º trimestre de 2009 (outubro a dezembro) no montante de RS 1.943.973,30, sendo passíveis de ressarcimento RS 1.920.365,02 (fls. 3 a 6¹).

O autuado foi alvo de fiscalização através do MPF nº 1010700.2010.02038-1 em período em que estava incluso o direito creditório requerido em seu pedido de ressarcimento, tendo resultado na emissão de Auto de Infração constante no processo administrativo fiscal nº 11065.722591/2011-01 relativo ao PIS e à COFINS.

Conforme o Relatório Fiscal (ver fls. 74 a 157) dessa autuação teria sido concluído que as prestações de serviços de industrialização por encomenda, na verdade, simulavam terceirização de mão-de-obra. Tal simulação teria gerado insumos que originaram créditos de forma irregular.

Especificamente sobre o pedido de ressarcimento, a DRF de origem através de Despacho Decisório (fls. 181/182) reconheceu parcialmente o direito creditório na importância de RS 1.732.648,62. De acordo com a Informação Fiscal de fls. 167 a 180 que deu base a essa decisão administrativa, teriam sido glosados as seguintes despesas de COFINS dos meses de outubro a dezembro de 2009 (4º trimestre):

referentes a bens de reduzido valor; serviços com despachante; assistência médica, odontológica e farmacêutica; tratamento de resíduos industriais; transporte de pessoal; formação profissional; lanches e refeições; PAT; comissões sobre vendas; serviços de despachante aduaneiro; e despesas gerais de administração (fls. 164/166).

referentes aos serviços de industrialização por encomenda das empresas Calçados Herval Ltda., Calçados K & K Ltda., José Avelino Weber, Jackson Calçados Ltda., Claudinei Lourenço Pinto, D. Marschner Calçados Ltda. e Indústria de Bolsas Rafaella.

A ciência foi dada ao contribuinte em 18/08/2011 (fls. 196), tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em 14/09/2011 (fls. 197 a 212). **Em síntese** faz as seguintes alegações:

QUE em relação ao 4º trimestre de 2009 ao realizar o seu encontro de contas apurou um crédito a seu favor de R\$ 1.932.026,91, protocolizando pedido de ressarcimento junto à Receita Federal.

QUE sobre a diferença entre o seu pedido de ressarcimento e o reconhecido pela DRF de origem **não apresenta impugnação** sobre o montante relativo ao valores glosados pela industrialização por encomenda realizada junto as empresas Calçados Herval Ltda., Calçados K & K Ltda., José Avelino Weber, Jackson Calçados Ltda, Claudinei Lourenço Pinto, D. Marschner Calçados Ltda e Indústria de Bolsas Rafaella Ltda.

QUE sua impugnação **se restringe** ao valor glosado de R\$ 11.661,89 relativo a glosa de despesas e/ou custos entendidos pela autoridade administrativa como não geradores de crédito da contribuição para a COFINS.

QUE a técnica aplicada ao ICMS e ao IPI não pode ser aplicada à COFINS, pois as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram um sistema de descontos entre créditos e débitos, denominado “base sobre base”, ou seja, da base de cálculo (receitas) deduz-se os custos/despesas.

QUE insumo é cada um dos elementos necessários para produzir mercadorias ou serviços, incluindo todos os serviços intrinsecamente necessários à atividade da empresa, tais como: assistência médica e odontológica; comissões sobre vendas; tratamento de resíduos industriais; transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas; despesas de exportação; e manutenção de software. Ainda a esses deve ser incluídos o material empregado na limpeza, os uniformes e equipamentos de proteção individual utilizados pelos funcionários, os valores gastos com propaganda, publicidade e anúncio, e a formação profissional de funcionários.

QUE se não dedutíveis essas despesas da base de cálculo, inequivocadamente haveria a cumulatividade tributária, proibida pela Constituição Federal e pela lei.

QUE a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de juros equivalente a Taxa Selic na restituição de tributos, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, somente podendo ser aplicada a variação da Taxa Selic entre o mês de apuração do seu pedido até a efetiva restituição. Sendo assim, os seus **créditos indeferidos** devem ser atualizados pela Taxa Selic desde a apuração do pedido até o seu efetivo ressarcimento.

Por fim, requer e espera que a sua *impugnação* seja julgada procedente, com vista a ser deferido o ressarcimento da contribuição para “**o PIS**”² objeto da glosa fiscal ora impugnada no valor de **R\$ 11.661,89**, acrescido da variação da Taxa Selic desde a apuração até o efetivo ressarcimento.

Em 01 de agosto de 2013, através do **Acórdão nº 10-45.534**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio e mantendo o disposto no Despacho Decisório em questão, assim como declarou a definitividade da glosa de créditos não contestada.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 02 de setembro de 2013, às e-folhas 251.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 25 de setembro de 2013, de e-folhas 252 à 267.

Foi alegado:

- Do princípio da não-cumulatividade e sua aplicação às contribuições para o PIS e COFINS;
- Da implantação do princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições ao PIS e COFINS;
- Da atualização pela taxa SELIC.

- DO PEDIDO

Ante o exposto requer e espera a recorrente que o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da contribuição para a PIS objeto da glosa fiscal ora impugnada, no valor de **R\$ 11.661,89 (onze mil, seiscientos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, acrescido da variação da taxa SELIC ocorrida desde a apuração até o efetivo ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 02 de setembro de 2013, às e-folhas 251.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 25 de setembro de 2013, de e-folhas 252.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Do princípio da não-cumulatividade e sua aplicação às contribuições para o PIS e COFINS;
- Da implantação do princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições ao PIS e COFINS;
- Da atualização pela taxa SELIC.

Passa-se à análise.

A Recorrente é uma pessoa jurídica tradicional no município de Dois Irmãos, que se dedica à fabricação de calçados destinados, quase que na sua totalidade, para o exterior.

Em face à edição da Medida Provisória nº 66 convertida, posteriormente, na Lei nº 10.637/02), passou a calcular as contribuições para o PIS de acordo com a sistemática não-cumulativa, aplicando a alíquota de 1,65% .

Conforme estabelece a legislação de regência, para fins de apuração do montante a recolher da referida contribuição, a Recorrente considerou o seu faturamento, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 10.637/02, e deduziu os créditos listados no artigo 3º, da mencionada norma jurídica.

Em relação ao **4º trimestre de 2009**, ao realizar tal encontro de contas (total das receitas (-) aquisições), a impugnante apurou crédito a seu favor no montante de **R\$ 1.932.026,91**, sendo que protocolizou pedido de Compensação/Ressarcimento de Créditos perante a Secretaria da Receita Federal, conforme lhe faculta a legislação.

Contudo, ao ser submetida ao processo fiscalizatório, teve glosado o valor correspondente a **R\$ 11.661,89**.

Conforme consta no próprio Parecer Fiscal, a glosa é decorrente de despesas e/ou custos entendidos pela autoridade administrativa como sem direito a crédito da Contribuição para o PIS.

Com relação aos valores glosados, referentes à industrialização por encomenda realizadas pelas empresas Calçados Herval Ltda., Calçados K & K Ltda., José Avelino Weber, Jackson Calçados Ltda., Claudinei Lourenço Pinto, D. Marschner Calçados Ltda., Indústria de Bolsas Raffaella Ltda., **no valor de R\$ 187.716,40**, a empresa não apresentou impugnação.

O litígio se restringe, portanto, a algumas rubricas em que o contribuinte entende que teria direito a crédito, por entender que as mesmas se enquadram como insumos.

O conceito de insumo foi balizado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, emitido com base no RESP 1.221.170/PR, que tem por conclusão:

- a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-

se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

b) **permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;**

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

d) somente haverá insumos se o processo no qual estão inseridos os itens elegíveis efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço prestado a terceiros (esforço bem-sucedido), excluindo-se do conceito itens utilizados em atividades que não gerem tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados, etc.;

e) **a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;**

f) a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas;

g) para fins de interpretação do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, "fabricação de produtos" corresponde às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e "produção de bens" refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem: a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda; ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados;

h) havendo insumos em todo processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

i) não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

j) a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal perante uma pessoa jurídica prestadora-subcontratada é considerada insumo na legislação das contribuições.

O repetitivo do STJ REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, com publicação em 24/04/2018, pacificou o assunto.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Como se vê, o STJ definiu o conceito de insumos pelos critérios da essencialidade e relevância. *in verbis*:

Essencialidade considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele

desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Deste modo, infere-se que o conceito de insumo deve ser aferido:

"à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte", ou seja, caracteriza-se insumos, para fins das contribuições do PIS e da COFINS, todos os bens e serviços, empregados direta ou indiretamente na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou produtos e que se caracterizem como essenciais e/ou relevantes à atividade econômica da empresa".

Restou ainda decidido, a ilegalidade das IN's nºs 247/2002 e 404/2004, que tratam de um conceito restritivo do conceito de insumos, uma vez que somente se enquadrariam os bens e serviços "*aplicados ou consumidos*" diretamente no processo produtivo.

Destarte, o STJ adotou conceito intermediário de insumo para fins da apropriação de créditos de PIS e COFINS, o qual não é tão restrito como definido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, nem tão amplo como estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda, mas que privilegia a essencialidade e/ou relevância de determinado bem ou serviço no contexto das especificidades da atividade empresarial de forma particularizada. Neste aspecto, observa-se que se trata de matéria essencialmente de prova de ônus do contribuinte.

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica nº 63/2018, autorizando a dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR- Recurso representativo de controvérsia, referente a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN's SRF nºs 247/2002 e 404/2004, que traduz o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014".

As despesas que o contribuinte alega ter direito a crédito no Recurso Voluntário, item 18, são:

- a) assistência médica e odontológica - a empresa proporciona a assistência médica e odontológica aos seus funcionários, mediante a contratação de empresas especializadas para tanto, como forma de prover uma melhor saúde física aos seus funcionários;
- b) comissões s/vendas - nesse item são incluídas as despesas relativamente às comissões pagas às pessoas jurídicas que intermediam as vendas da

recorrente, sendo que tais despesas, inclusive, são consideradas como custo direto com vendas, para fins contábeis;

- c) tratamento de resíduos industriais - a empresa é obrigada, por expressa disposição legal, a tratar os seus resíduos industriais, o que realiza através de empresa especializada,
- d) transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas - a recorrente contrata empresas especializadas para o transporte de pessoal e o preparo de refeições aos seus funcionários. Apesar de constar que as despesas são referentes ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, na verdade esses são os valores pagos às empresas credenciadas perante o PAT, para fornecer refeições coletivas a funcionários;
- e) despesas de exportação e manutenção de software - sem a contratação de empresas exportadoras, as mercadorias produzidas pela recorrente não serão remetidas ao mercado externo. Da mesma forma, sem a manutenção de software, que gerencie todas os controles internos, a empresa não poderá realizar adequadamente as suas atividades.

No item 19 do Recurso Voluntário é feita a seguinte alegação:

Somados a isso, pode ser enquadrado como insumo às mercadorias adquiridas para uso e consumo, tais como: **o material empregado na limpeza, os uniformes e equipamentos de proteção individual utilizados pelos funcionários, os valores gastos com propaganda, publicidade e anúncios, formação profissional dos funcionários, etc.**

À luz do conceito de insumo, frente ao que descreve a Recorrente sobre as despesas associadas à sua atividade produtiva, apenas se coadunam com os necessários critérios de essencialidade e relevância as despesas:

- Aquisição de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
e
- As despesas associadas ao tratamento de resíduos industriais.

O uso de indumentárias (uniformes) e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é essencial e obrigatório para utilização na fabricação dos produtos, visto que determinam a segurança dos funcionários que atuam no processo industrial. A falta de utilização de tais itens pode inclusive acarretar paralisação do setor produtivo por parte dos órgãos de controle, razão pela qual entendo relevantes tais gastos no processo produtivo da recorrente.

Quanto ao tratamento de resíduos industriais, a recorrente assevera que são gastos os quais é obrigada, por expressa disposição legal, a ter. Tratamento de resíduos geralmente decorrem da regulamentação da atividade industrial e visam a impedir a possibilidade de ocorrência de danos ambientais, de sorte que este Conselho tem mantido o entendimento, ao qual me alinho, de que são passíveis de gerar créditos de PIS/COFINS.

Com relação às demais despesas, como assistência médica e farmacêutica, benefícios a empregados, transporte próprio de funcionários, assistência odontológica, alimentação, materiais de limpeza e higiene, gastos com veículos, serviços de terceiros com exportação, serviços de terceiros e honorários profissionais glosados pela fiscalização, no presente caso, não se comprovou serem essenciais ao processo produtivo da contribuinte. Tais gastos não decorrem de exigências legais ou regulamentares nem resistem, a meu sentir, à regra de que sua subtração do processo produtivo obste a execução da atividade da empresa ou implique substancial perda de qualidade do produto ou serviço dela resultantes.

Da mesma forma, não há previsão legal para o creditamento com base em despesas com feiras e eventos, propaganda e publicidade, bem como com comissões sobre vendas, gratificações e outras remunerações de mesma espécie pagas a empregados.

Cita-se como jurisprudência o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3001-000.939, de 18 de setembro de 2019, da lavra do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

- Atualização monetária do montante do crédito.

No que diz respeito à atualização do montante do crédito pela incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, na compensação ou restituição de tributos, requerida pela recorrente, saiba a empresa que, consoante o que estabelecem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, eventuais créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade não podem sofrer incidência de correção monetária desde a data da constituição dos mesmos (grifos nossos):

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.**

(...)

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa** de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **o disposto:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - **no art. 13 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

A matéria já foi objeto de discussão no âmbito deste Conselho, culminando com a edição da Súmula CARF nº 125, de observância obrigatória pelos seus membros, consoante o que estabelece o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, revertendo as glosas referentes

a despesas com uniforme/vestuário, equipamentos de proteção individual e tratamento de resíduos industriais.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.